



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002466-79.2012.815.0251.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura e outros.

Apelado : Ramon Alves Ribeiro Fernandes.

Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE REGISTRO. VANTAGEM EXAGERADA. DESPESA INTRÍNSECA AO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

– A remuneração das referidas entidades advém do pagamento dos juros remuneratórios, de modo que é abusiva a cobrança de tarifa de serviços de terceiro e registro de contrato, por serem despesas intrínsecas ao negócio jurídico realizado e que não pode ser repassado ao consumidor, constituindo vantagem exagerada, consoante o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista.

- A contratação de seguro, nos termos em que fora imposta, mostra-se ilegal, posto que está vinculada ao contrato sem possibilidade de opção para o consumidor, configurando "venda casada".
- Para a repetição em dobro de taxas/tarifas pagas, imprescindível a prova da má-fé por parte do credor. No caso em tela, em que cobrados valores expressamente previstos no contrato, resta descaracterizada a má-fé do Banco, assegurada apenas a devolução simples.
- Consoante o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Panamericano S/A**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito** proposta por **Ramon Alves Ribeiro Fernandes**.

Na exordial, o promovente requereu a revisão do contrato de financiamento, alegando a irregularidade da cobrança das tarifas de seguro, de registro de contrato, serviços de terceiros, "outros serviços", "tarifas" e referente a tributos. Pugnou, assim, pela declaração de nulidade das cláusulas que estipulam as referidas cobranças, bem como pela devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Ao ser citado, o Banco apresentou contestação e documentos (fls. 18/30), defendendo, em síntese, o conhecimento do autor acerca das cláusulas contratuais e a legalidade na cobrança das taxas especificadas na exordial. Finalmente, asseverou que incabível a repetição de indébito.

Réplica impugnatória (fls. 44/50).

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido (fls. 60/64), cujo dispositivo transcrevo:

*"Julgo procedente, em parte, o pedido para:
1 – declarar abusivas as cláusulas que asseguram a cobrança de tarifa de cadastro/renovação e congêneres (correspondentes a serviços de terceiros, registros, outros serviços)*

2 – assegurar a repetição de indébito, de foram dobrada (art. 42, parágrafo único, do CDC) Custas processuais e honorários advocatícios de 15% do montante apurado no item 1 acima, pela parte promovida sucumbente (art. 20, §3º, do CPC)”. (fls. 71).

Contra a referida sentença, o banco réu opôs embargos de declaração (fls. 75/77), que foram acolhidos pelo magistrado *a quo*, para acrescentar que sobre a condenação incidiriam juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir do ajuizamento da demanda (fls. 83).

Inconformado, o Banco promovido apresentou Recurso de Apelação (fls. 86/95). Em suas razões, o apelante sustenta a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, por decorrer de serviço efetivamente prestado pelo réu e regulamentado pela CMN, por meio da Resolução nº 3910/10.

Defende que a cobrança de tarifa por serviços de terceiros é permitida, pois remunera o representante comercial intermediador do negócio, existindo autorização legal expressa para sua previsão, nas Resoluções nº 3517/07, 3518/07, 3295/08 do Bacen.

No que pertine à Taxa de Registro e pagamento de Outros Serviços, assevera afirma representarem serviços devidamente usufruídos pelo demandante no decorrer do contrato, não havendo que se falar em abusividade.

Por fim, assevera que não poderia ser condenado à repetição em dobro, ante a ausência de má-fé. Pede, ao final, o provimento do recurso para a reforma integral da sentença.

Contrarrazões, às fls. 102/108

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira (fls. 112/115), deixou de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame da lide.

Consoante relatado, cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento que fora julgada parcialmente procedente para condenar o demandado a devolver em dobro os valores cobrados relativos às seguintes tarifas: registro de contrato, seguro, serviços de terceiros, “outros serviços” e “tarifas”.

Insatisfeito com a sentença, o promovido interpôs Apelação reivindicando a reforma do *decisum*, sustentando a legalidade da cobrança das referidas tarifas, uma vez que houve previsão contratual.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Dos serviços de terceiros, Registro de Contrato, “outros serviços” e “tarifas”:

O apelante alega que não é abusiva a cobrança da taxa de serviços de terceiro, registro de contrato, “outros serviços” e “tarifas”, tendo em vista que há previsão no instrumento contratual.

Acerca das taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, à exceção das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado (RESP 1.255.573- RS), considerou-as lícitas, entendo que a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, pois, como é cediço, essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

Inexiste contraprestação de serviço ao consumidor a justificar a sua exigência. Na prática, os Bancos estão transferindo, indevidamente, o custo administrativo à parte aderente, implicando violação às normas consumeristas.

Ao nosso entender, a remuneração do Banco advém do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de modo que a cobrança de taxas por serviços prestados por terceiros constitui evidente abusividade, importando em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Outrossim, igualmente não subsiste a assertiva de que o art. 1º, inciso III, da Resolução nº 3.518/07 do Banco Central do Brasil – Bacen, reputaria como não sendo tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços de terceiros.

Isso porque o aludido dispositivo restou revogado pela Resolução nº 3.954/11, também do Bacen, impondo-se o reconhecimento de sua ilegalidade. Com efeito, o art. 17 da referida resolução veda expressamente o repasse ao cliente dessas tarifas, confira-se:

“Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes e ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010”.

Como se pode observar do artigo acima transcrito, a Resolução editada em 2011 proíbe expressamente a cobrança de quaisquer tarifas, comissões, valores relacionados a ressarcimento de serviços de terceiros ou qualquer outra forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços, sobressaindo de modo inequívoco a ilegalidade da cobrança realizada a título de serviço de terceiro.

Nessa esteira, trago à baila julgado desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC),. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DESNECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO NOVO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Constatada a abusividade do contrato e incidente o Código de Defesa do Consumidor afastam-se as cláusulas que ferem o equilíbrio da avença. São abusivas a Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de

Terceiros (Taxa de Retorno), por transferirem custos administrativos inerentes ao financiamento para a parte hipossuficiente, constituindo ambas meios indevidos de captação de lucros pelos Bancos. Quanto a comissão de permanência, não há como ser analisado, tendo em vista que como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, este não foi objeto do pedido exordial, razão pela qual não foi analisado pelo magistrado singular. (TJPB;AC 200.2010.020898-8/001;Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/11/2012; Pág. 8) ”.

Ademais, não se extrai dos termos do contrato a que se destinaria tais tarifas, pois nele apenas consta os seus valores, importando, pois, em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nessa esteira, trago à baila julgado desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - Tarifa de registro trata-se

de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor. - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC. - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. (TJPB, Acórdão do processo nº 20020110256712001, Órgão Tribunal Pleno, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 19/12/2012)

Diante disso, não merece reparos o capítulo da sentença que declarou a nulidade e afastou a cobrança das referidas tarifas, devendo, assim, ser mantida a condenação.

Seguro

Em relação à contratação de seguro, escoreita se mostra a decisão vergastada. Isso porque, nos termos em que fora imposta, sua cobrança mostra-se indubitavelmente ilegal, posto que está vinculada ao contrato sem possibilidade de opção para o consumidor, configurando "venda casada".

Nos termos do disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, tal prática é considerada abusiva e, por isso, vedada no ordenamento jurídico, pois cerceia a liberdade de escolha do consumidor, condicionando a celebração da avença à contratação de outro serviço, que está embutido no financiamento.

Outrossim, a imposição de seguro retira do mutuário a possibilidade de optar pela contratação de outra seguradora de sua preferência, conduta que não deve ser admitida, por colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ferindo o que dispõe o artigo 51, inciso IV, do Diploma Consumerista.

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ILEGAIS DE*

RUBRICAS PREVISTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS COBRANÇAS. ABUSIVIDADE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA-CASADA. VEDAÇÃO. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. 1 por cento AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DESPROVIMENTO AO APELO E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, IV, do CDC. Os custos administrativos das operações referentes a serviços de terceiros não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à atividade do banco, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas para a concessão do financiamento. **A cobrança do Seguro, trata-se, em verdade, de uma venda casada , não sendo esta prática permitida, nos termos do art. 39, inciso I, CDC.** A cobrança de serviços em valores excessivos, a par de estipulados no contrato, mas não especificados, sem detalhamento, sem autorização e/ou solicitação do consumidor, configura a má-fé da instituição, autorizando a restituição em dobro, nos moldes do Parágrafo Único do art. 42, do CDC e da Jurisprudência do STJ. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com observância dos critérios previstos no art. 20 do CPC, remunerando coerentemente o trabalho desenvolvido. O art. 406 do CC nos remete ao Parágrafo §19- do art. 161, do CTN, estabelecendo o percentual de 1 por cento ao mês para os juros de mora. Se o contrato não estipular o índice de correção monetária a ser utilizado, este será o INPC, porquanto é o índice que melhor reflete a flutuação da moeda.” (TJPB - Acórdão do processo nº 01820100023482001 - Órgão TRIBUNAL PLENO - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 04/12/2012)

Portanto, entendo acertada a decisão do magistrado de base neste ponto.

Da repetição de indébito:

No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração *“salvo engano justificável”* induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, em que pese a respeitável convicção emanada pelo Juízo de primeira instância, entendo que assiste razão ao recorrente, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Na hipótese vertente, frise-se, que o consumidor expressamente celebrou o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas de forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência dos encargos no ato da celebração do negócio. Assim, difere dos casos em que, por exemplo, a parte não firma nenhum contrato e vê-se envolvida em uma transação devido a uma fraude.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

(...)

4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 5. O Recurso Especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (STJ; REsp 1.403.623; Proc. 2013/0306838-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/10/2013; Pág. 3246)''.

Desse modo, o fato de ter sido cobrada na avença taxa por serviços prestados por terceiros, seguro e registro, necessariamente, na presunção de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado pelo autor.

Ressalto, ainda, que, ao meu sentir, um dos motivos que embasou a modificação jurisprudencial, para que a devolução ocorra de forma simples, foi o fato de grande parte dos consumidores brasileiros estarem adquirindo financiamentos, já imbuídos do propósito de ajuizarem demandas revisionais cientes de que receberiam, em dobro, parte dos valores despendidos, agindo, pois, dolosamente, objetivando o enriquecimento sem causa.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, o *decisum* merece reforma neste ponto, a fim de que a restituição do valor pago a maior ocorra de forma simples.

Ante o exposto, conheço do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC, reformando a decisão vergastada para determinar que a devolução dos valores indevidamente cobrados se dê de forma simples, mantendo os demais termos da sentença.

Inobstante a alteração parcial da sentença, restou mantida a sucumbência mínima do autor, motivo pelo qual mantenho a condenação do réu em custas e honorários, conforme fixado pelo douto Juiz de primeiro grau.

P.I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator